



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 15374.003027/99-51
Recurso nº : 103-124.090
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BARGOA S/A
Sessão de : 14 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.970

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES

Processo nº : 15374.003027/99-51
Acórdão nº : CSRF/ 01-04.970

NEUBER, MARCIO MACHADO CALDEIRA (SUPLENTE CONVOCADO), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 15374.003027/99-51
Acórdão nº : CSRF/ 01-04.970

Recurso nº : 103-124.090
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BARGOA S/A

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com o Acórdão prolatado pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (nº 103-20.515, de 21/02/2001 – fls. 90/113), com base no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte II), apresentou Recurso Especial para ver reformada decisão que cancelou o lançamento promovido em razão de o contribuinte não haver respeitado o limite de 30% do lucro líquido de meses do ano de 1995 na compensação com prejuízo fiscal acumulado.

A ementa da decisão recorrida tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Os prejuízos fiscais não podem sofrer a limitação de 30% previsto nos artigos 42 da Lei n. 8981/95 e 12 da Lei 9065/95, uma vez que ferem as disposições dos artigos 43 do CTN e conjunto de normas que regem o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentado pela Lei Comercial e encampado pelas Leis Fiscais. A compensação dos prejuízos apurados anteriormente a 1995, devem observar a legislação vigente à época de sua formação.

Os argumentos da Fazenda Nacional podem ser assim resumidos:

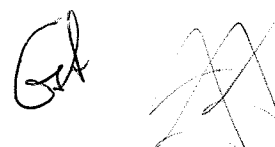
- a) sobre o tema já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, e, em apreciação da compatibilidade da Lei 8981 frente a todos os dispositivos constitucionais afeitos à



Processo nº : 15374.003027/99-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.970

matéria, declarou que a norma não ofende os direitos adquiridos dos contribuintes (RE 256.273-4/MG);

- b) aquele tribunal não aceitou a tese de que a limitação estaria desvirtuando a base de cálculo do IRPJ, pois, segundo o voto condutor, a limitação representou um aumento de imposto e não confisco ou tributação do patrimônio;
- c) no âmbito administrativo, já se manifestaram no mesmo sentido as 7ª e 8ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes;
- d) com relação ao eventual direito adquirido à compensação de prejuízos, a sua formação depende da realização de todos os fatos jurídicos necessários ao seu surgimento, o que não ocorreu porque o fato gerador é posterior à MP 812/94, convertida na Lei 8981/95, e conseqüentemente em momento distinto da formação do patrimônio do contribuinte;
- e) por outro lado, não há direito adquirido quanto à forma de exercício de um direito, e na hipótese do art. 42 da Lei 8981/95 não se afastou qualquer direito acaso existente, mas única e exclusivamente disciplinou o seu exercício;
- f) relativamente ao argumento de que o aproveitamento integral dos prejuízos, sem observância da limitação dos 30%, configuraria postergação do recolhimento do tributo, não se trata de fundamento para anular a cobrança, pois, mesmo que a autoridade autuante não tenha apurado a suposta postergação, o recorrido por seu turno não provou que recolheu posteriormente o tributo exigido, o que não pode ser presumido;
- g) a suposta postergação não implica no vício formal, por estar em desacordo com o PN 2/96 da COSIT; o parecer estipula procedimentos para a correta apuração do tributo devido, quando houver inexatidão contábil que possa resultar no pagamento a menor do tributo em determinado período-base; havendo recolhimento posterior,

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, both appearing to be initials or short names.

Processo nº : 15374.003027/99-51
Acórdão nº : CSRF/ 01-04.970

deve-se exigir multa e juros de mora em função do recolhimento fora do prazo; mas caso esse recolhimento não tenha ocorrido, não há que se falar em postergação.

Pelo Despacho 103-0.091/2001, admitiu-se o Recurso Especial e abriu-se prazo para contra-razões do contribuinte.

As contra-razões de fls. 139/147 sustentam a manutenção da decisão recorrida, com fundamentos relativos ao princípio da anterioridade, ao conceito de lucro, vedação do confisco e do direito adquirido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, de modo que deve ser admitido. Com efeito, a decisão da E. 3ª Câmara não foi unânime e, conforme se verá a seguir, há contradição entre a decisão e a lei; assim, nos termos do art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF 55/98, I), compete a esta Câmara julgar referido recurso.

O tema em debate já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que manifestou-se desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu – entre outros), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”



Processo nº : 15374.003027/99-51
Acórdão nº : CSRF/ 01-04.970

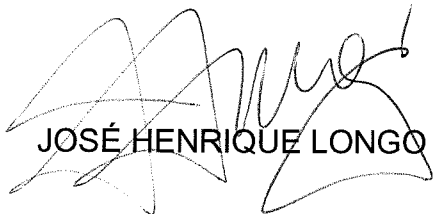
Considerando, pois, a função constitucional do E. STF de estabelecer quais normas devem permanecer no sistema jurídico, e o seu entendimento de que a Lei 8981/95 (art. 42) está em conformidade com a Constituição Federal.

Aliás, esta E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Quanto aos argumentos relativos à postergação, deixo de apreciá-los porque não foram ventilados nas peças impugnatórias do contribuinte nem da decisão recorrida.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

